



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.860
(Processo nº. 2009/53666-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 162/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEPOF

Responsável: Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/53666-2

ASSUNTO: Tomada de Contas SEPOF 162/2008

VALOR: R\$-43.530,05 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos).

CONTRAPARTIDA: R\$-9.969,95 (nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

OBJETO: Construção de um Sistema de Abastecimento de Água na Comunidade de São José.

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Novo Progresso.

RESPONSÁVEL: Tony Fábio Gonçalves Rodrigues – Prefeito à Época.

A 6ª. Controladoria de Controle Externo, em seu parecer técnico (fls. 88), opina em considerar em débito para com a Fazenda Pública Estadual o Sr. Tony Fábio Gonçalves, ex-prefeito, na importância de R\$-43.530,05 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais à partir de 04/07/2008. Sugere aplicação de multas pelo débito apontado e instauração de tomada de contas.

Citado, o Sr. Tony Fabio Gonçalves Rodrigues não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 95/96), requer a citação da Sra. Madalena Holffman, prefeita do Município de Novo Progresso e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável pela apresentação da prestação de contas ao TCE/PA.

Citada, a Sra. Madalena Hoffman apresentou defesa (fls. 104/193).

Em nova manifestação, o órgão técnico (fls. 197/198) ratifica a conclusão do relatório anterior.

O Ministério Público, às fls. 201/202, opina por considerar as contas irregulares, devendo o responsável pelo período de 02/06/2008 a 31/12/2008, Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, devolver a importância de R\$-43.530,05 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos) devidamente corrigido, e sujeito a multa em razão do débito apontado. À Sra. Madalena Hoffman, multa pela não apresentação da prestação de contas no prazo previsto regimentalmente.

É o relatório.

VOTO:

Considero em débito com o Erário Público Estadual, o Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, devendo devolver a importância de R\$-43.530,05 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais à partir de 04/07/2008. Aplico a multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do Regimento Interno TCE/PA e R\$-2.000,00 (dois mil reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, Inciso III, letra "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a","b","d", c/c os arts. 62, 82 e 83, Inciso VIII da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 547.375.911-49, ao pagamento da importância de R\$-43.530,05 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), atualizada a partir de 04.07.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de março de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
MC/0100109/